#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

#### PROJETO DE LEI Nº 7.221/14

 $\begin{array}{c} (\underline{Apensados}; \ PL \ n^o \ 4.953/2005, \ PL \ n^o \ 2.720/2007, \ PL \ n^o \ 3.972/2008, \ PL \ n^o \ 4.858/2009, \\ PL \ n^o \ 6.670/2009, \quad PL \ n^o \ 7.300/2010, \quad PL \ n^o \ 3.904/2012, \quad PL \ n^o \ 7.394/2014, \quad PL \ n^o \ 1.911/2015, \quad PL \ n^o \ 6.563/2016, \ PL \ n^o \ 6.583/2016, \ PL \ n^o \ 6.723/2016, \ PL \ n^o \ 6.863/2017, \ PL \ n^o \ 8.395/2017, \quad PL \ n^o \ 8.573/2017, \ PL \ n^o \ 8.836/2017, \ PL \ n^o \ 8.861/2017, \quad PL \ n^o \ 2.703/2019, \ PL \ n^o \ 3.349/2019, \quad PL \ n^o \ 5.964/2019, \quad PL \ n^o \ 1.986/2022 \ e \ PL \ n^o \ 798/2023) \end{array}$ 

Acrescenta art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

<u>Autor</u>: Senado Federal - Ruben Figueiró - PSDB/MS.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

### I - RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 7.221, de 11 de março de 2014,** de autoria do Senado Federal – Senador Ruben Figueiró - PSDB/MS, em brevíssima síntese, acresce o art. 457-à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.

Nesse sentido, estabelece que a comissão é uma parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho, integrará a remuneração pata todos os efeitos legais e será irredutível, salvo por acordo ou convenção coletiva.



Não menos importante, prevê que o descanso semanal do comissionado deverá será calculado pelo valor total das comissões recebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados, bem como que o trabalhador sujeito a controle de jornada receberá adicional de pelo menos 50% sobre as comissões obtidas após sua jornada regular.

Por derradeiro, o Projeto proíbe o patrão de vincular as comissões ao cumprimento de cotas mínimas de vendas e determina que redução do percentual só seja permitida por meio de acordo ou convenção coletiva.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi emitido parecer, que, por não ter sido submetido à apreciação do colegiado, perdeu efeito, dada a saída de seu relator. Com a criação desta Comissão, através da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, passou-se à sua competência à emissão de novo parecer.

À proposição principal, foram apensados 23 (vinte e três) Projetos de Lei, abaixo elencados cronologicamente para fins eminentemente didáticos:

- 1 **PL nº 4.953/2005** Desvincula do salário a alimentação fornecida pelas empresas, por meio de restaurantes próprios ou por vale-refeição; excluindo da base de cálculo do salário-de-contribuição à Previdência Social a parcela da alimentação e do transporte ou vale-transporte.
  - 2 PL nº 2.720/2007 Exclui o auxílio-creche do salário de contribuição.
- 3 **PL nº 3.972/2008 -** Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", para permitir o pagamento de prêmio de incentivo sem natureza salarial.
- 4 **PL nº 4.858/2009 -** Exclui os valores relativos à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, do salário-decontribuição, retirando a exigência de que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.
- 5 **PL** nº 6.670/2009 Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para excluir da incidência da contribuição previdenciária valores relativos ao auxílio-doença e ao salário-maternidade.
- 6 **PL nº 7.300/2010 -** Dá nova redação à alínea "c" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da base de incidência da contribuição previdenciária a parcela paga pelas empresas a título de auxílio-alimentação.
  - 7 PL nº 3.904/2012 Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do



- 8 **PL nº 7.394/2014 -** Garante a todos os trabalhadores o direito de receber o auxílio-alimentação.
- 9 **PL nº 1.911/2015 -** Altera a redação do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, para permitir a concessão de auxílio-alimentação em dinheiro, dentre outros.
- 10 **PL nº 6.563/2016** Prevê novas Normas Gerais de Tutela do Trabalho, dentre elas, a possibilidade de que, além dos instrumentos coletivos de trabalho, possa a compensação de jornada ser feita por acordo individual;
- 11 **PL nº 6.583/2016 -** Exclui, do salário-de-contribuição, o valor da assistência médica ou odontológica oferecida a empregados e dirigentes da empresa por meio de planos diferenciados;
- 12 **PL** nº 6.723/2016 Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para retirar o valor do salário- maternidade da base de cálculo do salário de contribuição.
- 13 **PL** nº 6.863/2017 Dispõe que as gueltas integram a remuneração do empregado, e o seu recebimento depende da concordância do empregador.
  - 14 PL nº 8.395/2017- Dispõe sobre utilidades concedidas pelo empregador.
- $15\,PL~n^o$  8.573/2017- Dispõe sobre aspectos diversos da remuneração do trabalhador.
- 16 **PL nº 8.836/2017-** Vincula o auxílio-alimentação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
- 17 **PL nº 8.861/2017-** Dispõe sobre a incorporação ao salário dos valores pagos a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego.
- 18 **PL** nº 287/2019 Dispõe sobre aspectos diversos da remuneração do trabalhador.
- 19 **PL nº 2.703/2019 -** Altera o "caput" do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, "que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", para permitir a incidência de pensão alimentícia sobre a participação.
- 20 PL nº 3.349/2019 Estabelece que competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dirimir qualquer divergência ou impasse decorrente da aplicação deste dispositivo, assim como garantir a aplicação das garantias nele inscritas, materializando procedimentos, promovendo a execução, realizando o controle e normatizando espécies legais que se fizerem complementares e necessárias;
- 21 **PL nº 5.964/2019** Exclui a incidência de INSS, FGTS e Imposto de Renda sobre a Gorjeta.



23 **PL nº 798, de 2023** — permite a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e pelo Simples Naciona.

Foi apresentada Emenda Substitutiva, não deliberada, pelo Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para alterar parágrafos do art. 457-A da CLT, propostos pelo Projeto de Lei nº 7.221, de 2014.

Houve apresentação, ainda, de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.863, de 2017, não deliberado, pelo Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, antes do deferimento do Requerimento nº 1.941, de 2019, que determinou sua apensação ao Projeto de Lei nº 7.221, de 2014.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime prioritário de tramitação (art. 151, inciso II, do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o breve relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR:**

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alíneas "a", "b", "d" e "f", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O Projeto de Lei nº 7.221, de 2014, principal, oriundo do Senado Federal, tem como objetivo acrescentar o art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar a remuneração dos comerciários vendedores que percebem comissões.

Pela proposta, os percentuais das comissões serão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do comerciário comissionista e integram a sua remuneração para todos os efeitos legais, pela média dos valores dos últimos seis ou 12 meses, a que for maior, respeitado o piso salarial da categoria, sendo irredutível o percentual fixado em seu contrato de trabalho, salvo por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Consideramos positivas as inovações, porém observamos que a integração das comissões à remuneração do comerciário comissionista a partir de uma média móvel de seis ou 12 meses tem efeito prático deletério, pois pode provocar distorções na apuração dos salários de contribuição da Previdência Social, especialmente para efeito de contagem dos



períodos de carência e de manutenção da qualidade de segurado, além de repercussões no cálculo da renda mensal dos benefícios.

Por esse motivo, a fim de se manter a referida integração em periodicidade mensal, suprimimos o § 4º do art. 457-A do Projeto, renumerando os subsequentes e reposicionando o conjunto como art. 457-B, em atendimento ao disposto no art. 12, inc. III, alínea "c", da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a alteração das leis<sup>1</sup>.

Ouanto aos demais dispositivos, foram mantidas as previsões de que o valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante da remuneração mensal e o descanso semanal remunerado será calculado pela média do valor total das comissões da semana, em relação aos dias efetivamente trabalhados. O adicional sobre comissões auferidas após a jornada normal será de 50%, vedada a vinculação da remuneração ao cumprimento de metas mínimas de vendas. Finalmente, acordo ou convenção coletiva prevalecerão se forem mais benéficos.

Passamos a analisar, nesta etapa, os apensados, agrupados em relação às matérias abordadas.

As alterações propostas aos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT foram preservadas em seu conjunto, ressalvados os dispositivos prejudicados por legislação superveniente, na forma de Substitutivo ora oferecido por esta Relatoria, para que possam ser oportunamente avaliadas pela Comissão de Trabalho, que nos sucederá na apreciação do mérito.

Nesse sentido, são alterados os arts. 59, 391-A, 457, 458 e 482 da CLT, em linha com os PLs n°s 6.563, de 2016, 6.863, 8.395 e 8.861, de 2017.

Já as redações pretendidas para os arts. 61, 71, 134 e 477 da CLT, assim como os PLs n°s 4.858, de 2009, e 6.583, de 2016, foram todos superados após a edição da Lei n° 13.467, de 2017, promulgada "a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho". Nesse particular, os PLs nºs 8.573, de 2017, e 287, de 2019, não foram acolhidos, na medida em que propõem o retorno à legislação anterior.

Do mesmo modo, mantivemos o conteúdo do PL nº 798, de 2023, que acrescenta art. 1°-B à Lei n° 6.321, de 1976, para permitir a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e pelo Simples Nacional. Nesse caso, a análise do mérito caberá à Comissão de Finanças e Tributação, cujas atribuições abrangem os temas de legislação referente a cada tributo, bem como tributação e arrecadação (Regimento Interno, art. 32, inc. X, alíneas "j" e "1").

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;



A respeito do valor de auxílio-alimentação como parcela não integrante do salário de contribuição para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, registramos que houve controvérsia recente<sup>2</sup> em relação aos valores recebidos na forma de tíquetes, cartões ou vales-alimentação, principalmente após a Lei nº 13.467, de 2017, ter excluído essa parcela da remuneração do empregado, mediante alteração do § 2º do art. 457 da CLT. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça — STJ entendeu que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia<sup>3</sup>. Portanto, acatamos os PLs nºs 4.953, de 2005, 7.300, de 2010, 1.911, de 2015, e 8.836, de 2017, para excluir o auxílio-alimentação do salário de contribuição, inclusive na forma de tíquetes, cartões ou congêneres, mediante alteração no art. 28, § 9º, alínea "c", da Lei nº 8.212, de 1991.

De outro norte, os PLs n°s 3.904, de 2012, 7.394, de 2014, e 3.349, de 2019, buscam, de modos distintos, tornar obrigatório o oferecimento de Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT ou auxílio-alimentação aos trabalhadores, o que consideramos razoável. Nesse diapasão, o tema será consolidado em uma alteração introduzida no art. 2° do Substitutivo, por meio de acréscimo de § 6° ao art. 458 da CLT.

Sobre o PL nº 2.720, de 2007, sua intenção já foi suprida pela Lei nº 14.457, de 2022, que regulamentou o benefício do reembolso-creche em seus arts. 2º a 5º, uma vez que a alínea "s" tratou de excluir essa parcela do conceito de salário de contribuição. Desse modo, a proposição encontra-se prejudicada.

No caso do PL nº 6.670, de 2009, seu propósito foi superado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Tema nº 482 de repercussão geral (no Recurso Extraordinário nº 611.505), em 28 de agosto de 2020, a respeito da contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias de afastamento, mediante auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), confirmando a tese de sua não incidência, anteriormente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (no Recurso Especial nº 1.230.957).

Ademais, o PL nº 6.670, de 2009, propõe considerar, como tempo de contribuição, o tempo em que a segurada tenha recebido salário-maternidade. A previsão já existe atualmente, conforme teor do art. 19-C do Decreto nº 3.048, de 1999, incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020, o qual também implica em causa de prejudicialidade da proposição. Nesse mesmo benefício, o PL nº 6.723, de 2016, pretende retirar o salário-maternidade da base de cálculo do salário de contribuição, porém sem dispensar a respectiva contagem de tempo de contribuição, motivo pelo qual entendemos pela sua inviabilidade.

O PL nº 5.964, de 2019, pretende excluir as gorjetas do salário de contribuição, mas acaba por afastar, também, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Tema Repetitivo nº 1.164, com afetação julgada em 26 de abril de 2022, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Recurso Especial Representativo da Controvérsia: 1.995.437/CE). Questão submetida a julgamento: Definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. Relator: Ministro Gurgel de Faria.





<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> <u>https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/contribuicao-previdenciaria-nao-incide-sobre-auxilio-alimentacao-define-parecer-da-agu</u>

quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, dissocia-se de tudo que vem sendo acolhido neste parecer, afastando-se das mudanças propostas.

Por fim, incluímos dispositivo para alterar o art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, para tratar de pagamento de prêmio de incentivo sem encargo trabalhista ou tributário, porém sem acolher a parte em que afasta o encargo previdenciário, ou seja, permanece como parcela integrante do salário de contribuição para a Previdência Social, uma vez que pode representar um valor vultoso e sua habitualidade repercute no cálculo da renda mensal dos benefícios a que o segurado tem direito. Abordam o tema os PLs nºs 3.972 de 2008, 2.703, de 2019, e 1.986, de 2022.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.953, de 2005; 3.972, de 2008; 7.300, de 2010; 3.904, de 2012; 7.221, de 2014; 7.394, de 2014; 1.911, de 2015; 6.563, de 2016; 6.863, de 2017; 8.395, de 2017; 8.836, de 2017; 8.861, de 2017; 2.703, de 2019; 3.349, de 2019; 1.986, de 2022; 798, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.720, de 2007; 4.858, de 2009; 6.670, de 2009; 6.583, de 2016; 6.723, de 2016; 8.573, de 2017; 287, de 2019; e 5.964, de 2019.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2023.

Fernando Rodolfo **Deputado Federal** RELATOR







# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.221/14 (Do Sr. Fernando Rodolfo)

(Apensados: PL nº 4.953/2005, PL nº 2.720/2007, PL nº 3.972/2008, PL nº 4.858/2009, PL nº 6.670/2009 , PL nº 7.300/2010 , PL nº 3.904/2012 , PL nº 7.394/2014 , PL nº 1.911/2015 , PL nº 6.563/2016, PL nº 6.583/2016, PL nº 6.723/2016, PL nº 6.863/2017, PL nº 8.395/2017, PL nº 8.573/2017, PL nº 8.836/2017, PL nº 8.861/2017, PL nº 287/2019, PL nº 2.703/2019, PL nº 3.349/2019, PL nº 5.964/2019 , PL nº 1.986/2022 e PL nº 798/2023)

Acrescenta art. 457-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera seus arts. 59, 391-A, 457, 458 e 482; acrescenta art. 1°-B à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador; altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui Plano de Custeio da Seguridade Social; e altera o art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, para disciplinar a remuneração dos comerciários comissionistas. sobre normas gerais de tutela remuneração do trabalho, permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e pelo Simples Nacional, prever parcelas não integrantes do salário de contribuição para a Previdência Social e dispor sobre pagamento de prêmio de incentivo.





Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decretolei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

- "Art. 457-B. Comissão é a parte variável da remuneração do empregado comerciário, cujo percentual será fixado no contrato de trabalho.
- § 1º Os percentuais das comissões do comerciário comissionista serão anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
- § 2º É irredutível o percentual das comissões fixado no contrato de trabalho do comerciário comissionista, salvo por acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- § 3º As comissões percebidas pelo comerciário comissionista integram a sua remuneração para todos os efeitos legais.
- § 4º Ao comerciário comissionista é devido, como remuneração mínima mensal, o valor equivalente ao piso salarial da categoria.
- § 5º O valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante da remuneração mensal do comerciário comissionista.
- § 6º O descanso semanal remunerado do comerciário comissionista será calculado pelo valor total das comissões percebidas na semana, dividido pelos dias de serviço efetivamente trabalhados.
- § 7º Ao comerciário comissionista sujeito a controle de jornada é devido o pagamento do adicional de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre as comissões auferidas após a sua jornada normal de trabalho.
- § 8º É vedada a vinculação da remuneração à base de comissões ao cumprimento de metas ou de cota mínima de vendas, cujo percentual não poderá ser reduzido unilateralmente pelo empregador.
- § 9°. Acordo ou convenção coletiva de trabalho, se mais benéficos, prevalecerão sobre o disposto neste artigo."
- Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decretolei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

66 A 1	<b>5</b> 0					
··Δrt	74					
TII L.	J / .	 	 	 	 	 



"Art. 391-A	
§ 10	

- § 2º Para garantia da estabilidade prevista no caput do artigo, a empregada gestante deverá informar o estado gravídico em até 30 (trinta) dias a contar da sua dispensa." (NR)
- "Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas e as gueltas que receber.
- § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais, as comissões pagas pelo empregador e os valores pagos a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego.
- § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação ou vale-refeição, ainda que pago em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

- § 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, devendo ser observado o seguinte:
- I os prêmios deverão decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que as condições tenham sido previamente especificadas, no prazo não inferior a 60 (sessenta) dias da data do primeiro pagamento;
- II as regras para a percepção do prêmio deverão ser estabelecidas previamente ao pagamento, podendo, inclusive, serem ajustadas diretamente entre empregador e empregado ou grupo de empregados,





sem que isso configure habitualidade, e sem que se incorpore ao contrato de trabalho, mesmo no caso de reiteração do pagamento;
III - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio deverão permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de cinco anos, contado da data de pagamento.
§ 24. O recebimento de guelta, assim considerada a vantagem
pecuniária concedida ao empregado por terceiro como incentivo à
venda de produtos ou serviços por este fornecidos, depende da concordância do empregador." (NR)
"Art. 458
§ 2°
II – educação em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático para o empregado ou seu dependente ou ajuda de custo integral ou parcial com a mesma finalidade.
infiditate.
IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde ou ajuda de custo parcial ou integral com a mesma finalidade;
IX – alimentação do empregado fornecida diretamente ou mediante reembolso, no todo ou em parte, das respectivas despesas.
§ 6º É assegurado aos empregados de pessoas jurídicas, não inscritas no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, o direito à percepção de auxílio-alimentação." (NR)
"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
" (NR)
"Art. 482



	n) perda da nabilidade para o exercicio da profissão.
	" (NR)
	Art. 3° A Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar
acrescida do seguinte a	rt. 1°-B:
	"Art. 1º-B As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional poderão deduzir do imposto de renda devido as despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego na forma em que dispuser o Regulamento.
	Parágrafo Único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a 5% do imposto devido em cada exercício."
vigorar com a seguinte	Art. 4º O art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a redação:
	"Art. 28.
	§ 9°
	8.5
	c) o auxílio-alimentação, inclusive na forma de tíquetes, cartões ou congêneres, e a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
	"(NR)
vigorar com a seguinte	Art. 5° O art. 3° da Lei n° 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a redação:
	"Art. 3° A participação de que trata o art. 2º desta Lei:
	I-não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado,
	$\mathrm{II}-\mathrm{n\~{a}o}$ constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou tributário;
	III – não se lhe aplica o princípio da habitualidade;
	IV – poderá ser incluída na base de cálculo da pensão alimentícia.
	"(NR)



Art. 6° Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, para o art. 1 $^{\rm o}$ ;

 $\mbox{II} - \mbox{no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação,} \\ \mbox{para o art. } 3^{\rm o}; \mbox{ e}$ 

III – na data de sua publicação, para os demais artigos.

Sala da Comissão, em de 2023.

Fernando Rodolfo Deputado Federal RELATOR



